



CREMEGO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



PROCESSO CONSULTA Nº 14/2014

PARECER CONSULTA Nº 04/2016

Solicitante: **S.M.E.G.**

Conselheiro Parecerista: **DR. JOÃO ANASTACIO DIAS**

Assunto: **AUTONOMIA PROFISSIONAL DO MÉDICO QUANDO ESTE DESEMPENHA SUA FUNÇÃO DENTRO DE UM ORGANOGAMA DE HIERARQUIA EM UNIDADES DE SAÚDE**

Ementa: “É um direito do médico exercer a Medicina sem ser discriminado, indicando o procedimento mais adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente. O médico deve ter autonomia no exercício da profissão, devendo agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional, porém, não tem obrigações com a instituição que o contratou fora dos termos explicitados em contrato.”

Sr. Presidente,
Srs(as). Conselheiros(as),

Designado que fui para emitir relatório do presente Processo Consulta, o faço da forma que se segue:

DA CONSULTA

Solicita o Consulente Parecer Consulta deste Egrégio Conselho Regional de Medicina, relatando receber questionamentos dirigidos de seus representados que



CREMEGO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



atuam na condição de subordinados e comandados perante os mais variados tomadores de serviços médicos em unidades de saúde públicas, particulares, civis e militares, os quais indagam sobre a autonomia profissional no desempenho de suas funções de médicos dentro de um organograma de hierarquia existente nas referidas unidades, uma vez que, conforme relata, “os chefes, diretores, comandantes, enfim, os superiores hierárquicos, médicos e não médicos, vêm lotando-os em serviços médicos e hospitalares para os quais os mesmos não estão habilitados tecnicamente ou até fora da especialidade para a qual foram contratados através de regular Concurso Público, chegando inclusive a interferir nas suas condutas médicas, como por exemplo: lotação de clínicos habilitados em diversas especialidades médicas em serviços de pronto socorro, bem ainda de imposição de prestação de serviços em locais inadequados, fatos estes que vêm colocando estes profissionais, seus pacientes e os próprios superiores hierárquicos em risco permanente, o que, na ótica desta entidade sindical, não pode prevalecer”, apresentando, neste sentido, os seguintes quesitos:

- 1) É possível o detentor da função de comando determinar que o seu subordinado exerça sua função ou trabalho em uma atividade para a qual o mesmo não se sinta tecnicamente capacitado?
- 2) O profissional médico habilitado e contratado para atuar numa determinada especialidade pode ser obrigado por seu superior a exercer seu labor em outras especialidades ou em outros serviços incompatíveis com o qual foi efetivamente contratado?
- 3) Pode o detentor do comando praticar ingerência na conduta de seu comandado, citando-se as seguintes situações como exemplo: determinação de emissão de atestados gratuitos de qualquer natureza, prescrição de medicamentos sem prévio atendimento do paciente, imposição de internações ou solicitação de exames complementares, os quais, diante dos achados clínicos, são qualificados como sem o devido respaldo técnico-científico?
- 4) Quais as implicações legais e éticas envolvidas no ato praticado pelo detentor de função de comando frente a um flagrante caso de conduta praticado por seu subordinado escalado para o desempenho de função para a qual este não era tecnicamente preparado?



CREMEGO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



PARTE EXPOSITIVA

Em Parecer Consulta emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, Parecer CREMERJ N° 35/95, tratando da obrigatoriedade de médicos especialistas atenderem fora do âmbito de suas especialidades, alerta que o profissional qualificado, amparado pelo Código de Ética Médica, poderá recusar-se a prestar atendimento em especialidade para a qual não se considera apto a fazê-lo, sob pena de trazer prejuízos, ao invés de benefícios, ao paciente sob seus cuidados; que muito além das normas e regulamentos institucionais, o compromisso ético do médico o obriga a assumir a assistência a qualquer paciente em caso de extrema urgência, risco de vida ou inexistência de outros colegas mais capacitados para fazê-lo; que dependendo do tipo de patologia apresentada pelo doente em questão, e da competência técnica exigida do profissional que irá acompanhá-lo na remoção, o especialista poderá se considerar inapto a fazê-la, concluindo o mencionado parecer consulta que o médico, quando contratado para exercer determinada atividade especializada, e tal atividade é explicitada no contrato, não tem qualquer obrigação com a instituição que o contratou fora dos termos deste contrato e que o compromisso do médico com a Ética não pode ser usado para fazer valer vantagens dos empregadores nos contratos de trabalho, sejam eles públicos ou privados.

Tendo como assunto, médico contratado por hospital privado para atuar como Clínico Geral para atendimento em plantão de 24 horas, nos dias em que não há pediatra de plantão no hospital, sendo então solicitado a realizar o atendimento de crianças, manifestando o médico preocupação por não ter sido acordado com o hospital o atendimento pediátrico no plantão e pela responsabilidade de realizar esse tipo de atendimento, o Parecer Consulta CREMEB N° 29/10, tendo sobre o atendimento à clientela pediátrica por falta de plantonista na especialidade, cita que em situações de urgência e emergência o Clínico Geral é obrigado a realizar o primeiro atendimento na especialidade de Pediatria. Nas demais situações poderá fazê-lo dentro do limite da sua capacidade técnica. O anúncio de atendimento em especialidade médica obriga a existência na instituição de profissionais registrados no CRM naquela especialidade. O atendimento em Pediatria por Clínico Geral poder ser realizado à medida que o médico se sinta apto a fazê-lo, dentro do limite da sua



CREMEGO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



capacidade técnica, ressaltando que o profissional responderá ética e legalmente pelos seus atos. Em se tratando de situação de urgência ou emergência o médico deverá obrigatoriamente realizar o primeiro atendimento do paciente. Porém, considera-se que médico contratado por unidade de saúde como Clínico Geral, não deve ser desviado da sua função para atender consultas de outra especialidade. Ainda, sobre esta questão, o Parecer Consulta MS Nº 21/08 indica que o médico não pode ser obrigado a atender pacientes quando não se sinta habilitado, salvo situações de urgência.

O Parecer Consulta Nº 2184/10, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, sobre o médico solicitar exames de paciente que não tenha atendido indica que não se pode impor ao médico rotina administrativa que não obedeça aos comandos do Código de Ética Médica e as organizações de prestação de serviços médicos estão sujeitas às Normas deste Código. Sobre a Competência do médico para avaliar exames complementares solicitados por outro médico e/ou que não são relativos à sua especialidade, o Parecer Consulta CREMEB Nº 26/12 conclui que o médico não deve ser obrigado a atender em especialidades, se não se sentir técnica e eticamente capacitado a fazê-lo, exceto nos casos de urgência/emergência ou quando a ausência deste médico atendente causar um mal maior à população. O profissional médico também não deve ser coagido por seus superiores hierárquicos a assumir atividade para a qual não se sinta preparado.

O Parecer Consulta Nº 4672/2012 esclarece que Laudos, Atestados, Receitas, Prontuário Médico e outros, são considerados documentos médicos, tendo importância tanto ética quanto legal e administrativa. Desta forma, considera-se que comete infração ética o médico que expede um documento médico sem que tenha praticado o ato profissional que o justifique, enfatizando que a emissão de um Laudo, ou de atestado, ou de algum outro documento médico, requer que o paciente seja devidamente examinado e avaliado pelo médico responsável pela emissão do documento. É, portanto, vedado ao médico, expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

De acordo com a Resolução CFM 1642/2002, as empresas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médicos devem estar registradas nos Conselhos Regionais de Medicina de sua respectiva jurisdição, bem



CREMEGO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



como respeitar a autonomia profissional dos médicos sem sujeitá-los a quaisquer restrições; sendo as possíveis infrações apuradas nos estabelecimentos hospitalares ou em empresas de assistência médica são de responsabilidade direta do diretor técnico ou de seu substituto eventual.

A Resolução CFM 672/75 indica que o Médico Responsável Técnico tem sob seu controle, todo o trabalho profissional de medicina da instituição, sendo o principal responsável, quer isoladamente, quer em conjunto com outros colegas, pelos aspectos éticos, normativos, fiscalizadores e executivos da assistência.

Tratando do assunto: “Critérios Técnicos para instituição de suplementação alimentar, esclarece o Parecer Consulta CREMEB Nº 20/13 que as Normas técnicas assistenciais emitidas por operadoras de saúde, de autogestão e correlatos, devem cumprir as Normas e Resoluções dos Conselhos Regional e Federal de Medicina e, em caso de emissão de orientações de serviços que interfiram na autonomia médica, deve o Diretor Técnico ser responsabilizado.

O Parecer CREMEC n.º 02/2004 indica que o médico militar, ao sofrer interferência na prática médica por parte de oficiais superiores não médicos, jamais poderá agir ou deixar de agir de forma a prejudicar a saúde ou colocar em risco a vida do paciente, o qual constitui-se em alvo de toda a sua atenção, podendo até mesmo descumprir ordens se estiver convencido de que estas poderão causar prejuízo a pacientes sob os seus cuidados.

Considerando que, conforme determina a Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros e condiciona a ação regressiva contra o funcionário ao elemento subjetivo, pressupondo inequívoca existência de culpa ou dolo na produção do dano, que os profissionais da medicina, efetivamente, não raras vezes, são levados diretamente a responder por tais danos, resultantes na maioria dos casos de motivos independentes de sua vontade e não de incompetência e responsabilidade pessoais e que tal situação ocorre de igual modo, nas empresas privadas que mantêm serviços médicos, a Resolução CFM Nº 911/79 recomenda especial atenção dos profissionais para a responsabilidade direta de suas instituições, quer públicas quer privadas, invocando sempre em Juízo, quando a eles forem chamados, essa responsabilidade, devendo, ainda, os Conselhos Regionais de Medicina nos processos ético-profissionais



CREMEGO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



instaurados contra médicos em decorrência de situações pertinentes observarem o máximo cuidado na apreciação e julgamento das espécies.

É neste sentido que o Parecer Consulta CFM Nº 1/12 conclui que as organizações de prestação de serviços médicos estão sujeitas às normas do Código de Ética Médica, cabendo a atuação dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. O médico na função ou cargo de chefia deve respeitar os direitos do médico e garantir as condições adequadas para o seu exercício profissional. Em caso de desrespeito aos pressupostos éticos elencados no bojo deste parecer, deve o médico comunicar tal fato à comissão de ética da instituição ou ao Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde atua, para as providências no âmbito de sua competência.

Conforme o Parecer Consulta Nº 4753/2012, do Conselho Regional do Estado de Minas Gerais, o médico deve ter autonomia no exercício da profissão. Questões administrativas devem seguir os contratos entre as partes.

FUNDAMENTAÇÃO E DISCUSSÃO

De acordo com o atual Código de Ética Médica, Capítulo I, dos PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, o médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente, não podendo, o médico, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho. Refere o mencionado Código de Ética Médica que nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

É um direito do médico, conforme o Capítulo II do Código de Ética Médica exercer a Medicina sem ser discriminado, indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a



CREMEGO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



legislação vigente, podendo, se pertinente, apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição. É também um direito do médico se recusar a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará imediatamente sua decisão à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina.

O Código de Ética Médica atualmente vigente é bastante claro ao indicar que é vedado ao médico:

Art. 5º - Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou.

Art. 10º - Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Medicina ou com profissionais ou instituições médicas nas quais se pratiquem atos ilícitos.

Art. 11º - Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar “em branco” folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.

Art. 37º - Prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente após cessar o impedimento.

Art. 80º - Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

Portanto, sobre exercício profissional no desempenho de suas funções de médicos dentro de um organograma de hierarquia existente nas referidas unidades, entendemos ser lícito o acompanhamento e supervisão quanto ao cumprimento administrativo da atividade contratada como, por exemplo, o horário contratado a ser cumprido pelo profissional, relacionamento interpessoal, trabalho em equipe, entre outros, desde que seja realizada sem impor ao médico rotina administrativa que não



CREMEGO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



obedeça aos comandos do Código de Ética Médica e as organizações de prestação de serviços médicos estão sujeitas às Normas deste Código.

As pessoas jurídicas de direito público ou privado estão sujeitas às normas do Código de Ética Médica, cabendo a atuação dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. Devem ter o respectivo Médico Responsável Técnico devidamente registrado no Conselho Regional do Estado em que atua, bem como respondem pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, eventualmente causem a terceiros, condicionando ação regressiva contra o responsável.

O médico, quando contratado para exercer determinada atividade e tal atividade é explicitada no contrato, não tem qualquer obrigação com a instituição que o contratou fora dos termos deste contrato. O compromisso do médico com a Ética não pode ser usado para fazer valer vantagens dos empregadores nos contratos de trabalho, sejam eles públicos ou privados. O médico deve ter autonomia no exercício da profissão. Questões administrativas devem seguir os contratos entre as partes, sem perder de vista os princípios fundamentais do Código de Ética Médica, que qual indica que a Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza. O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional, mas para tal, deve-se exercer a Medicina com honra e dignidade, com boas condições de trabalho, zelando sempre perfeito desempenho ético da Medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão.

PARTE CONCLUSIVA

Em conclusão ao parecer solicitado a este Conselho Regional de Medicina sobre os seguintes questionamentos:

- 1) É possível o detentor da função de comando determinar que o seu subordinado exerça sua função ou trabalho em uma atividade para a qual o mesmo não se sinta tecnicamente capacitado?



CREMEGO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



Resposta: De acordo com o atual Código de Ética Médica, Capítulo I, dos PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, o médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente. O médico, quando contratado para exercer determinada atividade e tal atividade é explicitada no contrato, não tem obrigação fora dos termos deste contrato. Portanto, questões administrativas devem seguir os contratos entre as partes, sem perder de vista os princípios fundamentais do Código de Ética Médica, o qual indica que o médico deve ter autonomia no exercício da profissão.

2) O profissional médico habilitado e contratado para atuar numa determinada especialidade pode ser obrigado por seu superior a exercer seu labor em outras especialidades ou em outros serviços incompatíveis com o qual foi efetivamente contratado?

Resposta: Conforme o Código de Ética Médica, o médico poderá recusar-se a prestar atendimento em especialidade para a qual não se considera apto a fazê-lo, sob pena de trazer prejuízos, ao invés de benefícios, ao paciente sob seus cuidados, com exceção da assistência a qualquer paciente em caso de extrema urgência, risco de vida ou inexistência de outros colegas mais capacitados para fazê-lo. Quando contratado para exercer determinada atividade especializada e tal atividade é explicitada no contrato, o médico não tem qualquer obrigação com a instituição que o contratou fora dos termos deste contrato. O compromisso do médico com a Ética não pode ser usado para fazer valer vantagens dos empregadores nos contratos de trabalho, sejam eles públicos ou privados.

3) Pode o detentor do comando praticar ingerência na conduta de seu comandado, citando-se as seguintes situações como exemplo: determinação de emissão de atestados gratuitos de qualquer natureza, prescrição de medicamentos sem prévio atendimento do paciente, imposição de internações ou solicitação de



CREMEGO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



exames complementares, os quais, diante dos achados clínicos, são qualificados como sem o devido respaldo técnico-científico?

Resposta: O Código de Ética Médica atualmente vigente é bastante claro ao indicar que é vedado ao médico: Art. 5º - Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou. Art. 10º - Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Medicina ou com profissionais ou instituições médicas nas quais se pratiquem atos ilícitos. Art. 11º - Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar “em branco” folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos. Art. 37º - Prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente após cessar o impedimento. Art. 80º - Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

4) Quais as implicações legais e éticas envolvidas no ato praticado pelo detentor de função de comando frente a um flagrante caso de conduta praticado por seu subordinado escalado para o desempenho de função para a qual este não era tecnicamente preparado?

Resposta: De acordo com o que determina a Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público ou privado respondem pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros, podendo condicionar Ações Regressivas. Neste sentido recomenda-se especial atenção dos profissionais para a responsabilidade direta de suas instituições, quer públicas quer privadas. As Organizações de Prestação de Serviços Médicos estão sujeitas às normas do Código de Ética Médica, cabendo a atuação dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. O médico na função ou cargo de chefia deve respeitar os direitos do médico e garantir as condições adequadas para o seu exercício profissional. Em caso de desrespeito aos pressupostos éticos elencados no bojo deste parecer, deve o médico comunicar tal fato



CREMEGO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



à comissão de ética da instituição ou ao Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde atua, para as providências no âmbito de sua competência.

Este é o parecer, S.M.J.

Goiânia, 14 de março de 2016.

DR. JOÃO ANASTÁCIO DIAS
Conselheiro Parecerista